# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1710 DA COMISSÃO

#### de 7 de setembro de 2023

relativo à renovação da autorização de uma preparação de cloreto de amónio como aditivo em alimentos para todos os ruminantes e para gatos e cães, a uma autorização de uma preparação de cloreto de amónio como aditivo em alimentos para porcas (detentor da autorização: Latochema Co. Ltd) e que revoga os Regulamentos de Execução (UE) n.º 832/2012 e (UE) 2016/1007

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

### Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão e a renovação dessa autorização.
- (2) Uma preparação de cloreto de amónio foi autorizada por um período de 10 anos como aditivo em alimentos para borregos de engorda pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 832/2012 da Comissão (²) e para ruminantes que não os borregos de engorda e para gatos e cães pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1007 da Comissão (²).
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de renovação da autorização da preparação de cloreto de amónio para todos os ruminantes e para gatos e cães. Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado outro pedido para uma nova utilização dessa preparação em porcas. Esses pedidos solicitaram que o aditivo fosse classificado na categoria designada por «aditivos zootécnicos» e no grupo funcional «outros aditivos zootécnicos» e estavam acompanhados dos dados e documentos exigidos, respetivamente, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, e do artigo 14.º, n.º 2, do referido regulamento.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 22 de novembro de 2022 (4), que a preparação de cloreto de amónio continua a ser segura para borregos de engorda, ruminantes que não os borregos de engorda e para gatos e cães, bem como para os consumidores e o ambiente, nas condições de utilização atualmente autorizadas. A Autoridade conclui igualmente que aquela preparação é segura e eficaz na redução do pH urinário em porcas, a um nível de inclusão de 5 000 mg/kg de alimento, a partir da nona semana de gestação até à 11.ª semana de gestação e a partir da 15.ª semana de gestação até à primeira semana de lactação, tendo ainda concluído que a preparação é segura para os consumidores e o ambiente, quando utilizada como aditivo em alimentos para porcas. Concluiu também que a preparação deve ser considerada um potencial sensibilizante respiratório, mas não um sensibilizante cutâneo nem irritante para a pele. Não pôde chegar a uma conclusão sobre o seu potencial de irritação ocular. A Autoridade considerou que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(</sup>²) Regulamento de Execução (UE) n.º 832/2012 da Comissão, de 17 de setembro de 2012, relativo à autorização de uma preparação de cloreto de amónio como aditivo em alimentos para borregos de engorda (detentor da autorização: Latochema Co. Ltd) (JO L 251 de 18.9.2012, p. 27).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2016/1007 da Comissão, de 22 de junho de 2016, relativo à autorização do cloreto de amónio como aditivo em alimentos para ruminantes que não os borregos de engorda e para gatos e cães (detentor da autorização: Latochema Co. Ltd) (JO L 165 de 23.6.2016, p. 10).

<sup>(4)</sup> EFSA Journal, vol. 21, n.º 1, artigo 7696, 2023.

- (5) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, alíneas a) a c), do Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão (⁵), o laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003 considerou que as conclusões e recomendações formuladas na avaliação anterior relativamente aos métodos utilizados para o controlo da preparação de cloreto de amónio em alimentos para animais são válidas e aplicáveis aos pedidos atuais.
- (6) A avaliação da preparação de cloreto de amónio revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser renovada a autorização desse aditivo para todos os ruminantes e para gatos e cães, e deve ser autorizada a utilização desse aditivo em porcas. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.
- (7) Devido à renovação da autorização da preparação de cloreto de amónio como aditivo em alimentos para todos os ruminantes e para gatos e cães, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 832/2012 e (UE) 2016/1007 devem ser revogados.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

#### Renovação da autorização

A autorização da preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», é renovada para ruminantes e para gatos e cães nas condições estabelecidas no referido anexo.

### Artigo 2.º

#### Autorização

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», é autorizada para porcas nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 3.º

## Revogação

São revogados os Regulamentos de Execução (UE) n.º 832/2012 e (UE) 2016/1007.

Artigo 4.º

# Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

<sup>(°)</sup> Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão, de 4 de março de 2005, sobre as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência no respeitante aos pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de setembro de 2023.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

Número de identifica- ção do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	alimento co um teor de l	Teor máximo itivo/kg de impleto com humidade de	Outras disposições	Fim do período de autorização
Categori	a: aditivos zoote	écnicos. Grupo	o funcional: outros aditivos zoo	técnicos (redu	ção do pH ı	ırinário).			
4d7	Latochema Co Ltd	amónio  Preparação d ≥ 99,5 %  Forma sólida  Caracterização Cloreto de an Fórmula quín N.° CAS: 123 Cloreto de so zido por sínt  Método analín Quantificaçã amónio no alimentação com hidro (Farmacopei monografia com nitr	Composição do aditivo Preparação de cloreto de amónio	Borregos de engorda  Ruminantes, exceto borregos de engorda	_	_	10 000	<ol> <li>Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</li> <li>O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</li> <li>Para os borregos de engorda, o aditivo deve ser utilizado durante um período de alimentação não superior a três meses.</li> <li>Para os ruminantes que não os borregos de engorda, o aditivo deve ser utilizado nas seguintes condições:         <ul> <li>teor máximo de 5 000 mg de aditivo/kg de alimento completo durante um período de alimentação superior a três meses, ou</li> <li>teor máximo de 10 000 mg de aditivo/kg de alimento completo durante um período de alimentação não superior a três meses.</li> </ul> </li> <li>Para as porcas, o aditivo só deve ser utilizado da 9.ª à 11.ª semana de gestação e da 15.ª semana de gestação até à 1.ª semana de lactação.</li> </ol>	2033
			≥ 99,5 % Forma sólida  Caracterização da substância ativa		_		5 000/ 10 000		
			Cloreto de amónio ≥ 99,5 %	Gatos e cães	_	_	5 000		
			Fórmula química: NH₄Cl N.º CAS: 12125-02-9 Cloreto de sódio ≤ 0,5 % produzido por síntese química  Método analítico (¹) Quantificação do cloreto de amónio no aditivo para a alimentação animal: titulação com hidróxido de sódio (Farmacopeia Europeia, monografia 0007) ou titulação com nitrato de prata (monografia do JECFA «cloreto	Porcas  de a ão io io ia, ão ta			5 000		

ANEXO

	6. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção ocular e respiratória individual.
	7. A mistura de diferentes fontes de cloreto de amónio não deve exceder os teores máximos autorizados nos alimentos completos para ruminantes, incluindo borregos de engorda, para gatos, cães e porcas.

<sup>-</sup>evaluation-reports\_pt